



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 193 / 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª. SESSÃO DE: 26.02.2003 (10h)

PROCESSO Nº 1/3443/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388545

RECORRENTE: NESTLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/FRETE - Cláusula CIF. Auto de Infração **Procedente**. Laudo Pericial constatou o aproveitamento parcial do crédito indevido, dentre todo o montante apurado no Auto de Infração, motivo que conduziu a decisão singular à parcial procedência. Decisão que encontra amparo nos arts. 54, 57, IV, e 207 do Dec. nº 21.219/91 com penalidade prevista na Lei nº 11.530/89, reproduzida textualmente no Regulamento ICMS no art. 767, II, "a" c/c § 1º, inciso I do referido artigo. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO

Consta do relato do *Auto de Infração*, que a recorrente aproveitou-se de créditos indevidos no valor de R\$ 26.127,98. Com tal prática, incorrera, conseqüentemente, em deixar de efetuar recolhimento de ICMS, de apuração mensal.

O móvel dessa autuação - crédito indevido - fora o fato de que se refere a lançamentos, no livro de entradas de mercadorias, de valores consignados ao imposto destacado nos documentos Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, em frete pago pelo remetente (CIF), o que caracteriza a duplicidade dos creditamentos, vez que os mesmos já estavam embutidos nos preços das mercadorias adquiridas.

O procedimento de fiscalização fora instaurado na forma regulamentar, conforme inserção no processo, das peças instruidoras da autuação - Termos *de Início* e o de

Conclusão de Fiscalização -, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sugerida aplicação da sanção tributária prevista em Lei, com reprodução de idêntico teor na norma regulamentar.

A recorrente impugnar, em 1ª Instância, a ação fiscal, por delinqueos que também se fizeram presentes em grau de recurso, nesta instância, pelos motivos que requereu a improcedência da autuação.

Laudo Pericial solicitado a cargo do julgador singular subsidiou a decisão de parcial procedência, tendo considerado que o crédito tributário fora parcialmente aproveitado.

Contra a decisão fora, além do recurso oficial, interposto também recurso voluntário, pelo que a matéria veio ao reexame.

O representante da *Procuradoria Geral do Estado* acatou *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária*, pronunciando-se pela confirmação da decisão parcial condenatória proferida na 1ª Instância.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

DECRETO Nº 21.219/91 - REGULAMENTO ICMS

"Art. 76 I. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma."

Comporta ressaltar, a *prima facie*, que a análise se encarta e se amolda ao aproveitamento de créditos destacados em Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

FRETE FOB e CIF

O argumento essencial do recorrente é o de que embora o ICMS frete teria sido pago pelo remetente (cláusula CIF), no caso em questão, o remetente das mercadorias é o estabelecimento sede da empresa que, em seguida, contabiliza o débito à unidade destinatária.

Para justificar que a condição é FOB e não CIF, disse: apesar do desembolso do numerário para a realização do pagamento ser efetuado pelo estabelecimento sede, é o destinatário da mercadoria quem realmente suporta o ônus do imposto.

Prudentemente, requereu o julgador da instância singular a realização de perícia ao que esta concluiu, mediante laudo circunstanciado, pelo aproveitamento parcial de créditos, excluindo do montante, os Conhecimentos de Transporte em que se grafou "ICMS frete a pagar".

CIF X FOB

Em breves considerações calha considerar a síntese abaixo:

1. Na modalidade CIF, o valor do frete é embutido no preço do produto, recebendo a tributação do ICMS conjuntamente com a

mercadoria respectiva; ou seja, o frete CIF é incorporado ao preço da mercadoria, incluindo-se na base de cálculo do imposto, e constitui-se em crédito fiscal para o remetente, quando este for contribuinte do imposto.

Conclui-se que:

- Tratando-se de operação com ICMS frete cláusula CIF, o vendedor/remetente assume o encargo da despesa com o transporte e cabe a ele o direito ao crédito do imposto.

- Ao contrário, quando é o adquirente/destinatário que assume o encargo pelo transporte da mercadoria, está caracterizada a operação com frete Cláusula FOB. Em tal caso, cabe ao adquirente (e não ao remetente) aproveitar-se do crédito fiscal do ICMS.

Para melhor entendimento:

O comprador ou destinatário de mercadoria somente terá direito ao crédito do ICMS incidente sobre o transporte se este ocorrer por sua conta, operando-se daí a denominada cláusula FOB, ou seja, frete por conta do adquirente.

Não pode, portanto, quem não provar ter assumido o ônus ou encargo tributário relativo ao frete deste dispor por aproveitamento. Necessária é a prova de que tenha contratado o serviço de transporte, sendo o tomador, se inexistir prova cabal de recolhimento.

Alegar que o desembolso ocorra através do estabelecimento sede (matriz) o qual apropria às suas filiais, que por sua vez, suportariam o ônus, é matéria cuja prova não restou demonstrada.

Assim, de tudo o que se examinou, dos autos, temos por firme e conclusivo o indevido creditamento da autuada no valor abaixo demonstrado, pelo aproveitamento parcial de crédito, traduzido em Laudo Pericial.

Credito Tributário.....R\$ 11.383,38

Os valores são históricos que se referem à época da autuação, devendo, portanto, ser objeto de atualização monetária.

VOTO

Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação de regência, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negue-lhes provimento a ambos, e confirme-se a parcial-procedência, na forma estabelecida na instância singular, em acordo com o Parecer de lavra da competente Consultoria Tributária, aprovado pela Procuradoria do Estado.



É o voto.

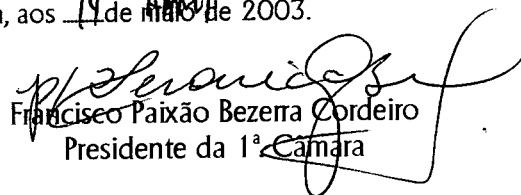
ARGB

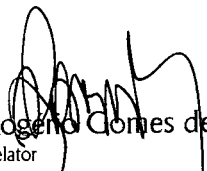
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos NESTLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar provimento a ambos, para o fim de confirmar a decisão exarada na instância singular, de Parcial-Procedência, nos termos do voto do Conselheiro Relator e no Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

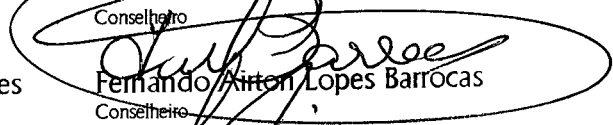

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Vitor Correia Tomas
Conselheiro


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrôcas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário